



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006034-47.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006034-47.2022.8.26.0084

Comarca: Campinas

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Apelado: Elektro Redes S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Viviani Dourado Berton Chaves

VOTO Nº 11799/2025 msb – FRG.

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de improcedência – Preliminar rejeitada - Apelo da seguradora – Legislação consumerista - Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, de natureza material, nos moldes da tese 1282, Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos - Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade –Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAPFER SEGUROS GERAIS S.A. que contende com ELEKTRO REDES S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 695/698, que julgou com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, condenando a autora, em razão da sucumbência da ação, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Razões de apelação a fls 708/725 . Sustentou em preliminar nulidade de intimação da sentença proferida, alega que não foram apresentados documentos pela concessionária exigidos, para comprovar ausência de irregularidade, afirma a força probatória dos laudos, desnecessidade da preservação dos equipamentos danificados e afirma que a correção monetária e juros de mora a partir do desembolso e não da citação. Requer, portanto, a reforma da sentença e que o recurso seja provido.

Contrarrazões a fls. 732/760. Requereu a apelada em preliminar indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir pela ausência do

pedido administrativo, no mérito requer a manutenção da sentença, negando provimento ao recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Quando a preliminar alegando nulidade da publicação da sentença proferida, essa foi superada, as fls. 782/783, com publicação.

O recurso merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, observada a tese vinculante do S.T.J. (tema 1282), segundo a qual a seguradora não se sub-roga, nas prerrogativas processuais do consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seus segurados, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 36/39; 56/57; 82/87; 124/129; 151 e 173) e

comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 40, 58, 92, 132, 152 e 175).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 15.777,97, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data do pagamento da indenização securitária e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, desde a citação, *ex vi* do artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, incluídos pela recente

Lei nº 14.905/2024.

Diante do decidido, é de se inverter a sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em doze por cento sobre o valor atualizado da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR